PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Recebido em 08/11/17
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

MENSAGEM DE VETO Nº 037/2017

Exmo. Senhor:
Bruno Henriques Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES

Senhor Presidente:

Considerando que, de acordo com o Parecer Jurídico em anexo, o Autógrafo de Lei 029/2017 não está alterando a denominação do Parque de Exposições "Frei Estevão Corteletti", mas sim a sua destinação, ferindo o Artigo 91 da Lei Orgânica Municipal, além de desconsiderar o princípio da separação dos Poderes, resguardado pela Constituição Federal.
Desta forma, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV, do artigo 60, da Lei Municipal nº 973, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica), decidi **vetar totalmente** o Autógrafo de Lei nº 029/2017, pelos motivos elencados acima e seguindo o Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 07 de novembro de 2017.

GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL

Identificador: 32003100350032003A005000 Conferência em http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/spl/autenticidade.

N.º do Processo 014040/17	
Rúbrica	Folha n.º 06

PMST
Fls. nº

PARECER JURÍDICO / PJUR / PMES / 2017

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 029/2017, referente ao Projeto de Lei nº 011/2017, que DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO MUNICIPAL (LEI Nº 1.197/1996). O Autógrafo supramencionado originou de projeto de lei de autoria parlamentar.

É o breve relatório.

Preliminarmente, importante confrontar a Lei nº 1.197/1996 com o Autógrafo em análise:

LEI Nº 1.197/1996

"Artigo 1º Fica denominado "Frei Estevão Corteletti", o Parque de Exposições e eventos localizado no Bairro Dois Pinheiros, neste Município."

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 029/2017

"Art. 1º - Fica denominado "Frei Estevão Corteletti" o Parque de Exposições, Eventos, **Esporte e Lazer**, localizado no bairro Dois Pinheiros, neste município."

Nota-se que o vereador NÃO ESTÁ ALTERANDO A DENOMINAÇÃO do parque de exposições, até porque isso é proibido pelo inciso XIII do art. 27 da Lei Orgânica. O nome "Frei Estevão Corteletti", de acordo com a proposição do parlamentar, permanece inalterado.

Identificador: 320031003500320003A005000 Conferência em http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/spl/autenticidade.

N.º do Processo 014040/17	
Rúbrica	Folha n.º 07

Portanto, tendo em vista que não está denominando novo próprio municipal, pois já existe lei anterior que o denomina, o autor do projeto não pode alegar que sua matéria está respaldada no inciso XV do art. 27 da Lei Orgânica.

Visivelmente podemos constatar que o autógrafo de lei está apenas inserindo as palavras **Esporte e Lazer**, alterando com isso a DESTINAÇÃO do parque de exposições.

PMST
Fls. nº

A nossa Lei Orgânica assim dispõe:

> "**Art. 91** Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
>
> Parágrafo Único. **Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."

Assim, como o próprio em questão é afetado aos serviços prestados pelo Poder Executivo, somente a ele caberá dizer qual FINALIDADE e DESTINAÇÃO terá aquele local, é claro que sempre buscando o interesse público.

Em decorrência de tais disposições e parâmetros, por um lado, cabe reconhecer que se situa dentro do elenco das atribuições do Chefe do Executivo, ou aos seus delegados, quando isto for legalmente viável, o exercício da gestão das atividades da Administração Municipal, cabendo-lhe, observados os critérios de conveniência e oportunidade, e independentemente de autorização do Poder Legislativo, a prática dos atos, ou determinações, destinadas a mais adequada realização ou concretização das atividades de sua competência. Ou seja, para a administração dos bens municipais, o Prefeito não dependerá de autorizações do Legislativo local, exceto nos casos expressamente fixados em lei, sendo defeso a este imiscuir-se na prática dos atos de exclusiva competência do Executivo. O que se demonstra claramente no presente caso.

Salientamos que a ausência dos termos "Esporte e Lazer" no art. 1º da Lei Municipal nº 1.197/1996 em nada impede a realização de eventos e atividades com essa finalidade pelo Poder Executivo. Ademais, ainda que o Poder legislativo tivesse

Identificador: 32003100350032003A005000 Conferência em http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/spl/autenticidade.

competência para realizar a alteração, a mera inclusão dos referidos termos nos parece uma norma absolutamente INÓCUA, uma vez que o Executivo possui autonomia para adotar medidas nesse sentido e não precisa de uma previsão legislativa como a pretendida.

Não há necessidade de acrescentar os citados termos para ampliar as atividades de lazer e a oferta de modalidades esportivas para a população, pois o que precisa é atender o interesse público. A palavra EVENTOS prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 1.197/1996 é uma expressão AMPLA, que envolve várias atividades que poderão ser desempenhadas naquele local, desde que requeridas e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo e respaldadas pelo interesse público.

De suma importância aqui transcrever o art. 98 da Lei Orgânica Municipal:

> "**Art. 98 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial**, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da lei e **regulamentos respectivos**."

Assim, verificamos que o legislador teresense incumbiu o poder público de criar um REGULAMENTO objetivando disciplinar a utilização dos bens públicos de uso especial. E isso foi feito através do DECRETO Nº 324/2016.

De grande importância citar que atualmente existe a *Instrução Normativa STC – nº 02/2014, aprovada pelo Decreto nº 324/2016*, que estabelece quais são os eventos que estão alinhados com a política de permissão de uso daquele Parque, sendo que dentre elas está no art. 5º inciso II: "EVENTOS ESPORTIVOS". Diante disso, mais uma vez entendemos que a sanção ou promulgação da matéria em apreço criará uma lei prescindível.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 011/2017, pois diz respeito à **organização e funcionamento da administração municipal**, mais especificamente na **destinação de uso do citado bem público**, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, tais como: *I - Impor que os secretários mudem seus atos e*

Identificador: 32003100350032003A005000 Conferência em http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/spl/autenticidade.

PMST
Fls. nº

N º do Processo 014040/17	
Rúbrica	Folha n.º 09

despachos na hora de analisar a forma de utilizar aquele imóvel; 2 - Alteração da Instrução Normativa STC – nº 02/2014, aprovada pelo Decreto nº 324/2016, que dispõe sobre as rotinas e procedimentos do sistema de turismo relacionados às atividades de permissão de uso e regras de utilização do Parque de Exposições e Eventos "Frei Estevão Corteletti". Isso afronta claramente o previsto no art. 39, incisos III e IV da Lei Orgânica e art. 2º da Constituição Federal.

Pode parecer simples acrescentar os termos "Esporte e Lazer", mas na prática irá impelir uma obrigação aos órgãos desta prefeitura sobre novas atribuições, novos funcionamentos, novo planejamento, nova regulamentação e gerenciamento internos no que tange a utilização daquele imóvel, INVADINDO A ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, que tem como administrador o Chefe do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Portanto, concluímos que o Autógrafo de Lei nº 029/2017, referente ao Projeto de Lei nº 011/2017, de autoria parlamentar, imiscuiu-se em matéria sujeita a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desconsiderando o princípio da separação dos Poderes e violando a literalidade do art. 2º da Constituição Federal e art. 17; Parágrafo único do art. 63; inciso III e VI do art. 63; todos da Constituição do ES, e, art. 39, III e IV da Lei Orgânica Municipal, **devendo ser INTEGRALMENTE VETADO**.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Santa Teresa/ES, 01 de Novembro de 2017.

EDINALDO ROSSI
Procurador Geral
OAB/ES nº 11.191

Identificador: 320031003500320003A005000 Conferência em http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/spl/autenticidade.